



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 2.102 E 2.103, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que impliquem na suspensão do oferecimento da merenda escolar.

PARECER Nº 2.102, DE 2009

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 714, de 2005).

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2005, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, tem por objetivo definir como crime de responsabilidade de prefeitos e vereadores a aplicação indevida de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ou a falta de prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa. Essa aplicação indevida, para caracterizar crime de responsabilidade, deve implicar a suspensão da oferta da merenda escolar.

Para tanto, o PLS altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores*.

Caso essas mencionadas irregularidades ocorram, acrescenta o texto do projeto, a inabilitação para o cargo ou função pública, a que se refere o § 2º do art. 1º da lei em tela, será de oito anos.

o § 2º do art. 1º da lei em tela, será de oito anos.

O PLS intenta que a lei a ser criada entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto ressalta a relevância social do PNAE e a necessidade de que os recursos repassados aos municípios sejam aplicados adequadamente. A mudançã sugerida permitirã que, segundo alega o autor, em vez de punir a criançã com a interrupçã no fornecimento da merenda, puna-se a autoridade com a suspensã de seu mandato e sua consequente inelegibilidade.

O PLS nº 182, de 2005, foi, originalmente, distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Por força da aprovação do Requerimento nº 714, de 2005, de iniciativa do Senador Hélio Costa, a matéria foi encaminhada também para esta Comissão de Educação. Após a sua apreciação, o projeto será enviado para a CCJ, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Criado em 1955, sob a denominação de Campanha da Merenda Escolar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos de instituições de ensino públicas e filantrópicas de educação infantil e de nível fundamental durante a jornada na escola, contribuindo, assim, para o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes e, portanto, para a melhoria da aprendizagem e do rendimento escolar.

A fundamentação constitucional do PNAE encontra-se, particularmente, no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, que prevê, como dever do Estado, o atendimento ao educando do ensino fundamental em programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Até 1993, o programa era executado de forma centralizada. Todavia, com a edição da Lei nº 8.913, de 1994, o PNAE passou a ser desenvolvido por meio da transferência de recursos aos estados e municípios, a quem compete proceder à complementação financeira para a melhoria do

cardápio. Desde 1999, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos do gênero, o que propiciou maior agilidade ao programa.

Nos anos seguintes, novos aperfeiçoamentos foram implementados na iniciativa. Assim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pela União sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos, a saber, semi-elaborados e *in natura*. Também foi determinado o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, o que contribuiu para fomentar o desenvolvimento da economia local.

Além disso, foi prevista a criação, em cada município, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa. Esses Conselhos são formados por membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

O PNAE é atualmente regulado pela Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que incorporou as inovações efetuadas nos anos anteriores e operou novos aperfeiçoamentos na regulação da matéria. Assim, a MPV prevê, em caso de irregularidade, a suspensão do repasse de recursos, dispõe sobre a prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo programa e estabelece a obrigatoriedade de comunicação, pelo Conselho de Alimentação Escolar, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – órgão federal responsável pela gestão do programa–, de toda irregularidade detectada na aplicação dos recursos.

Na verdade, a responsabilização do prefeito por irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE já se faz possível por meio de dois instrumentos legais: o próprio Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe que são crimes de responsabilidade dos prefeitos desviar e aplicar indevidamente bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio, bem como deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município, conforme normas da legislação pertinente. O decreto-lei em questão define esses crimes como de ação pública, puníveis com pena de reclusão ou detenção. Ademais, a condenação nesses crimes acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o cargo ou função pública, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, prevê três modalidades de improbidade administrativa nas quais poderiam ser enquadrados os prefeitos que aplicassem irregularmente recursos do PNAE. São elas as que dizem respeito aos: 1) atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). As sanções pertinentes independem das penais e podem variar de acordo com as referidas modalidades de improbidade administrativa, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Apesar da existência dessas prescrições legais, não vemos obstáculos, no que diz respeito ao mérito e à legislação educacional, para que se crie figura típica no Decreto-Lei nº 201, de 1967, com o propósito de dispor sobre a responsabilidade dos prefeitos quanto à procedimentos irregulares na aplicação de recursos do PNAE. A medida vem reforçar a relevância do programa para a complementação nutricional de nossas crianças e para o reforço de sua aprendizagem.

Igualmente, não existem reservas, no que tange às competências da Comissão de Educação, a que seja fixado em oito anos o prazo de inabilitação ao exercício de cargo e função pública, na hipótese de crime tipificado pelo PLS em tela, ainda que todas as demais hipóteses de crime de responsabilidade, inclusive as mais graves – apenas com reclusão –, restrinjam-se à inabilitação pelo prazo de cinco anos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2006.


Presidente

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 182/05 NA REUNIÃO DE 06/06/06
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

Roberto Saturnino
(Senador Roberto Saturnino)

BLOCO DA MINÓRIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE RELATOR	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE
EDISON LOBÃO	5- MARCO MACIEL
MARCELO CRIVELLA	6- ROMEU TUMA
MARCOS GUERRA	7- EDUARDO AZEREDO
JUVÊNCIO DA FONSECA	8- SÉRGIO GUERRA
LEONEL PAVAN	9- LÚCIA VÂNIA
(VAGO)	10- JOÃO BATISTA MOTTA

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GILVAM BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ÍRIS DE ARAÚJO	4- GERALDO MESQUITA
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSÉ MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- (VAGO)
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- ANTONIO JOÃO
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

PARECER Nº 2.103, de 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA,

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**
RELATOR “AD HOC”: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2005, de iniciativa do Senador **CRISTOVAM BUARQUE**, define como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo prefeito, de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que implique a suspensão de oferta da merenda escolar, bem como a omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa. Além disso, amplia o prazo de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, no caso de cometimento desse crime de responsabilidade, de cinco para oito anos.

Para tanto, o PLS altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta a relevância social do PNAE e a necessidade de que os recursos repassados aos municípios sejam aplicados adequadamente, a fim de cumprir os elevados propósitos do programa.

Anteriormente, o PLS nº 182, de 2005, foi analisado pela Comissão de Educação, que emitiu parecer pela sua aprovação.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria, relacionada a direito penal, está inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não vislumbramos inconstitucionalidade formal ou material no projeto; tampouco observamos óbices de juridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, temos que a alteração legislativa promovida pelo PLS nº 182, de 2005, é conveniente e oportuna, não somente porque pune o desvio de conduta da autoridade municipal que faz uso indevido de verba federal, mas principalmente pela necessidade de boa aplicação dos recursos do PNAE, fator de fundamental importância na eficácia da política educacional do País.

Não obstante, apresentamos emendas apenas para aprimorar a redação do projeto, tanto do ponto de vista da melhor técnica penal, quanto da redação legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que comprometa o oferecimento da merenda escolar.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao inciso XXIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, a seguinte redação:

XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 182 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. SAMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARRAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 28/10/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 182, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLEY					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAN BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DOENELLES	X				4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE CORTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRÉ-REINTEGRAÇÃO)					2 - ADELMIR SANTANA	X			
OSVALDO SOBRINHO	X				3 - RAIMUNDO CLOMBO				
MARCOMACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLÉXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEUTUMA					1 - GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					1 - FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 20 SIM: 12 NÃO: 8 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 1-CCJ E 2-CCJ
PROPOSIÇÃO: PL Nº 182, DE 2005

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PPSB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PSC, PPSB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO	X			
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDOMESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - IÓBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA			X		6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA	X			
OSVALDO SOBRINHO	X				3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONIPERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELLO	X			
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES				

AUT. EMEND.

TOTAL: 20 SIM: 18 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 11 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/11/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,
para definir como crime de responsabilidade a aplicação
indevida, pelo prefeito, de recursos provenientes do
Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),
que comprometa o oferecimento da merenda escolar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação:

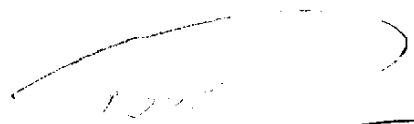
“Art. 1º

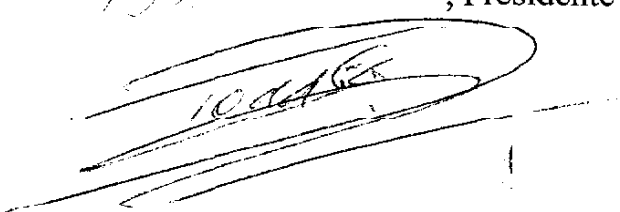
.....
XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, a que se refere o § 2º tem prazo de oito anos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009.


....., Presidente



'LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

LEI N° 9.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.

(Vide Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 357/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de novembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, que "Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que impliquem na suspensão do oferecimento da merenda escolar.", de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2005, de iniciativa do Senador CRISTOVAM BUARQUE, tem por intuito definir como crime de responsabilidade de prefeitos e vereadores a aplicação indevida de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ou a falta de prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo e na forma definidos pelas normas do Programa.

Segundo a proposta, a caracterização do crime de responsabilidade ocorrerá quando ocorrer a suspensão da oferta da merenda escolar devido à aplicação indevida dos recursos.

Para atingir aos propósitos que almeja, o projeto altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores*. Acrescenta também, ao mesmo dispositivo, o § 3º que fixa em oito anos o prazo de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública após a condenação definitiva do infrator que cometa as irregularidades mencionadas.

Por fim, a proposta estabelece que a lei a ser criada entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto salienta a relevância social do PNAE. Da mesma forma, afirma a necessidade de que os recursos repassados aos municípios sejam aplicados de forma adequada. Conforme afirma o autor, a alteração apresentada permitirá que, “ao invés de punir a criança com a interrupção no fornecimento da merenda, puna-se a autoridade com a suspensão de seu mandato e sua conseqüente inelegibilidade”.

O PLS nº 182, de 2005, foi, originalmente, distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Com a aprovação do Requerimento nº 714, de 2005, de iniciativa do Senador Hélio Costa, a matéria foi encaminhada também para Comissão de Educação, onde teve parecer pela aprovação da proposta. O projeto retorna à CCJ, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial às relativas ao direito penal, como no presente caso.

Não há inconstitucionalidade na proposição. O projeto diz respeito ao acréscimo de mais uma definição de crime de responsabilidade dos prefeitos, dizendo respeito ao direito penal, e se encontra disposta no rol de matérias de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Vale lembrar que a constitucionalidade do projeto ainda está resguardada pela Súmula do Superior Tribunal Federal nº 722, de 26 de novembro de 2003, que decide que “são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”.

Quanto à iniciativa parlamentar, por sua vez, o projeto encontra amparo no *caput* do art. 61 do mesmo texto constitucional. Constata-se, ainda, que a matéria não fere as cláusulas pétreas de que trata o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, não vemos empecilhos ao projeto. No entanto, observamos que a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que *regula o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)*, dispõe sobre a prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo programa e estabelece a obrigatoriedade de comunicação, pelo Conselho de Alimentação Escolar, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – órgão federal responsável pela gestão do programa –, de toda irregularidade detectada na aplicação dos recursos.

Além dessa norma, o próprio Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, já estabelecem a responsabilização do prefeito por irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe que são crimes de responsabilidade dos prefeitos *desviar e aplicar indevidamente bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio*, bem como *deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município, conforme normas da legislação pertinente*. O decreto-lei em questão define esses crimes como de ação pública, puníveis com pena de reclusão ou detenção. Além disso, a condenação nesses crimes acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o cargo ou função pública, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, define três modalidades de improbidade administrativa nas quais poderiam ser enquadrados os prefeitos que aplicassem irregularmente recursos do PNAE. São elas as que dizem respeito aos: 1) *atos que importem enriquecimento ilícito* (art. 9º); 2) *atos que causem prejuízo ao erário* (art. 10); e 3) *atos que atentem contra os princípios da Administração Pública* (art. 11). As sanções pertinentes independem das penais e podem variar de acordo com as referidas modalidades de improbidade administrativa, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A despeito de existirem tais determinações legais, não vemos impedimento para que se associe crime de responsabilidade dos prefeitos a procedimentos irregulares na aplicação de recursos do PNAE.

Por fim, acreditamos que a proposição é meritória, pois o PNAE atende plenamente as necessidades nutricionais dos alunos durante o horário de aula e sua interrupção prejudica o crescimento e desenvolvimento dos mesmos. Por isso, consideramos também oportuna à inabilitação do infrator ao exercício de cargo ou função pública pelo prazo de oito anos, na hipótese de crime tipificado pela proposição em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 20/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:18593/2009